

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ABERTURA 08/07/2026

Pregão Eletrônico nº 41/2026

Prefeitura Municipal de Cajamar/SP

OBJETO: Fornecimento de UNIFORME para guarda municipal de Cajamar

JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF. [REDACTED], com endereço a Rua [REDACTED], 80, na cidade de [REDACTED], Estado de São Paulo, neste ato representada por seu advogado infra-assinado, vem, com fundamento no Regimento Interno deste E. Tribunal, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

com pedido cautelar de suspensão

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026, promovido pelo Município de Cajamar, em razão das exigências restritivas à competitividade e ilegalidades que serão demonstradas a seguir.

Da Aglutinação Indevida de Objetos e Adoção Ilegal do Critério de Julgamento por Lote Global

O Edital em testilha fixou como critério de julgamento o Menor Preço Global por Lote, concentrando em um único lote (Lote 01) a totalidade dos itens de fardamento, os quais possuem naturezas industriais

e mercadológicas completamente distintas (v.g., calças táticas, camisas dry fit, jaquetas dupla face, toucas e cintos táticos).

A jurisprudência pátria, consolidada pela Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), preconiza que o parcelamento do objeto é a regra no ordenamento jurídico de contratações públicas, visando a melhor eficiência e a ampliação da competitividade:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, visando a propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou lotes isolados."

Ao aglutinar itens de alfaiataria militar complexa com acessórios táticos e malharia *dry fit*, a Administração cria uma barreira artificial de mercado.

Empresas altamente especializadas em fiação têxtil fina ou em acessórios de segurança ficam sumariamente impedidas de participar do certame por não fabricarem o escopo total do lote.

Esse desenho viola frontalmente o artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe o dever de parcelamento, salvo inviabilidade técnica devidamente motivada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) real — fundamentação esta inexistente nos autos.

Da Fixação de Coordenadas Colorimétricas Restritivas e Cláusulas de Direcionamento Implícito

O Anexo Técnico do Edital impõe o cálculo da diferença de cor sob a norma estrangeira AATCC 173/2009, estipulando coordenadas

exatas e milimétricas no sistema, como os padrões fixados para o Verde Oliva e Azul Marinho, aceitando uma margem de tolerância irrisória e microscópica.

Inexistência de Justificativa Prática, pois não há amparo operacional que fundamente a necessidade de que o uniforme de uma força de segurança municipal possua um rigor colorimétrico laboratorial tão extremo que flerte com a desclassificação automatizada de lotes têxteis industriais padrão.

Há claro direcionamento técnico, pois o estabelecimento de coordenadas hiperespecíficas sem lastro em normas nacionais (ABNT) ou sem a devida margem de tolerância mercadológica real atua como cláusula de bloqueio, permitindo que apenas um fornecedor previamente homologado ou detentor de lote específico consiga atender às exigências, o que configura grave indício de direcionamento, vedado pelo artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Da irregularidade da exigência da norma AS/NZS 4399:2017

O edital exige a comprovação de proteção solar por meio da norma AS/NZS 4399:2017, norma estrangeira, de origem australiana e neozelandesa, não integrante do sistema normativo brasileiro da ABNT em 14 tecidos utilizados nos itens;

ITEM 01: CALÇA OPERACIONAL PREMIUM UNISSEX, CAMUFLADO DIGITAL VERDE

ITEM 02: COMBAT SHIRT MANGA LONGA UNISSEX, CAMUFLADO DIGITAL VERDE E VERDE MUSGO

1.2 – TECIDO PRINCIPAL 2 (Corpo frente e costas): Malha com elastano, com as características de FPS 50+ (UV-A e UV-B) e DRY permanentes no tecido, na cor verde musgo.

ITEM 03: CAMISETA MANGA CURTA UNISSEX, VERDE MUSGO

ITEM 04: CALÇA OPERACIONAL PREMIUM UNISSEX, MARINHO

1.2 – TECIDO PRINCIPAL 2 (Corpo frente e costas): Malha com elastano, com as características de FPS 50+ (UV-A e UV-B) e DRY permanentes no tecido, na cor azul marinho noite, padrão Guarda.

ITEM 06: CAMISETA MANGA CURTA UNISSEX ESPECIALIZADAS, PRETA

ITEM 07 COMBAT SHIRT MANGA CURTA UNISSEX, MARINHO

1.2 – TECIDO PRINCIPAL 2 (Corpo frente e costas): Malha com elastano, com as características de FPS 50+ (UV-A e UV-B) e DRY permanentes no tecido, na cor azul marinho noite, padrão Guarda.

ITEM 08: CAMISETA MANGA CURTA UNISSEX, MARINHO

ITEM 10: COBERTURA OPERACIONAL UNISSEX, MARINHO

ITEM 02: COBERTURA OPERACIONAL UNISSEX, CAMUFLADO DIGITAL VERDE

A AS/NZS 4399:2017 é a norma conjunta da Austrália e Nova Zelândia que estabelece os requisitos para classificação e ensaio da proteção ultravioleta (UPF – Ultraviolet Protection Factor) de vestuários e outros produtos têxteis.

Tal exigência mostra-se irregular, pois a norma não faz parte das normas técnicas brasileiras editadas pela ABNT, entidade oficialmente reconhecida no Brasil para normalização técnica.

A imposição de norma estrangeira, sem apresentação de justificativa técnica específica, sem demonstração de inexistência de norma nacional aplicável e sem indicação expressa de aceitação de método equivalente, restringe indevidamente a competitividade do certame.

A exigência é ainda mais restritiva porque condiciona a aceitabilidade do produto à apresentação de ensaio com base em norma não brasileira, dificultando a participação de fabricantes que utilizam parâmetros nacionais de controle de qualidade e que poderiam comprovar desempenho semelhante por outros meios técnicos idôneos.

Da exigência de comprovação da cor pelo sistema CIELAB (LAB)

O edital estabelece a obrigatoriedade de comprovação da cor por meio do sistema colorimétrico CIELAB (LAB), em substituição à tradicional referência por Pantone.

Cálculo da diferença de cor FUNDO	Iluminante D65 – 10° L* = 37,76 a* = -1,33 b* = 9,06	173/2009 da AATCC	DE<2,00.
Cálculo da diferença de cor VERDE OLIVA	Iluminante D65 – 10° L* = 25,23 a* = -6,25 b* = 7,91	173/2009 da AATCC	DE<2,00.
Cálculo da diferença de cor AZUL MARINHO	Iluminante D65 – 10° L* = 21,73 a* = -0,11 b* = -2,93	173/2009 da AATCC	DE<2,00.
Cálculo da diferença de cor MARROM	Iluminante D65 – 10° L* = 28,17 a* = 4,40 b* = 5,27	173/2009 da AATCC	DE<2,00.

Na prática industrial, o desenvolvimento, tingimento, aprovação de lotes e produção de tecidos são realizados utilizando-se referências do Sistema Pantone, padrão internacionalmente consolidado na cadeia têxtil e amplamente adotado por fabricantes, tinturarias e confecções.

A cor Pantone constitui a linguagem técnica utilizada para desenvolvimento do produto, enquanto os valores LAB representam apenas a leitura instrumental obtida após a fabricação do tecido.

Dessa forma, a exigência exclusiva de comprovação pelo sistema LAB, desacompanhada dos respectivos parâmetros colorimétricos

e sem admitir a utilização da referência Pantone como padrão de especificação da cor, restringe indevidamente a competitividade e afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da objetividade do julgamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Da Exigência de Ensaio Baseados Exclusivamente em Normativas Estrangeiras sem Paridade Nacional

O Edital condiciona a aceitabilidade das propostas e das amostras à realização de ensaios laboratoriais sob as égides das normas AS/NZS 4399:2017 (Fator de Proteção Solar) e AATCC 173/2009.

A exigência pura e simples de cumprimento de normas estrangeiras, sem a previsão expressa de aceitação de normas equivalentes nacionais ou internacionais congêneres, viola o princípio da isonomia.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) possui firme entendimento no sentido de que editais municipais não podem criar barreiras alfandegárias ou laboratoriais intangíveis que onerem excessivamente o licitante na fase de proposta ou amostra, transformando o certame em um monopólio de poucas organizações.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a existência de cláusulas abusivas, ilegais e flagrantemente restritivas à competitividade, requer-se:

a). A concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao Pregão Eletrônico nº 41/2026, suspendendo-se a sessão pública aprazada para o dia 08/07/2026, haja vista o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* decorrentes do risco iminente de uma contratação nula ou antieconômica;

b). O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO INTEGRAL da presente peça para determinar a REFORMA DO EDITAL, com as seguintes modificações obrigatórias:

1). O desmembramento (parcelamento) do Lote Único em sub-lotes ou itens independentes por afinidade industrial, respeitando o teto da Súmula 247 do TCU;

2). A flexibilização ou exclusão dos critérios microscópicos de tolerância colorimétrica e a garantia expressa de aceitabilidade de normas técnicas nacionais equivalentes (ABNT/Inmetro);

3). A publicação do edital retificado com a reabertura integral do prazo legal para formulação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cajamar, data da assinatura eletrônica.